

Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

DE: Paulo Henrique Faltz - Secretaria Legislativa

PARA: Alexandre Pinheiro - Presidência

ANÁLISE PRÉVIA DA INDICAÇÃO № 30/2022.

Em atendimento ao art. 3º da Instrução Normativa 06/2019 e objetivando assessorar a Presidência para recepção da propositura em tela, emito a análise prévia que segue:

I - BASE JURÍDICA APLICADA PARA ANÁLISE PRÉVIA (Resolução 02/2012 - Regimento interno):

A INDICAÇÃO é uma propositura do(a) Vereador(a) sugerindo ao Poder Executivo medidas de interesse público (artigo 194) e o seu recebimento está sujeito as vedações dispostas no artigo 150, sendo aplicado nas indicações principalmente o seu inciso "III" que determina o não recebimento de matéria que seja antirregimental.

O artigo 194 define autoria exclusiva do vereador, sendo necessária a existência de interesse público. Já o artigo 195 não admite caráter amplo ou genérico do objeto, sendo que a INDICAÇÃO, nos termos do Parágrafo único do mesmo artigo, também não pode possuir matéria que constitua objeto de Requerimento; O artigo 196, § 1º impede a apresentação de INDICAÇÃO com o mesmo objeto dentro do prazo de até seis meses, independente da autoria.

Nos termos do **artigo 148, Parágrafo único**, a redação deve possui clareza, termos explícitos e concisos e não poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarada na ementa.

Por último, a matéria deve respeitar o **artigo 200**, que trata do protocolo, e o **artigo 201** que reafirma as exigências do **artigo 150**, acrescentando aspectos referentes à formalidade da matéria, inclusive sua competência e constitucionalidade.

II - ANÁLISE DA PROPOSITURA

- 1 A proposta do Vereador Fabio Gigli Rabechini Pavão da Academia atende aos requisitos. A propositura foi redigida com clareza, está assinada, contém epígrafe, ementa, preâmbulo, objeto e justificativa. Indica ao Poder Executivo "a instalação de lâmpadas nos postes da praça Rausing". O interesse público encontra-se justificado na exposição da necessidade e do alcance coletivo a ser alcançado. A proposta é de competência da Administração Pública Municipal. (art. 148, Parágrafo único e art. 194).
- 2 A matéria da indicação é específica, o objeto é preciso e o local é exato (**art. 195**). Em relação à matéria ser ou não destinada para requerimento, não se vislumbra possuir nenhuma menção que configure algum tipo de questionamento ao Poder Executivo. (**art. 195**, **Parágrafo Único**)
- 3 Em Pesquisa no SAPL Sistema de Apoio ao Processo Legislativo constatou-se que não há indicação com o mesmo objeto dentro do prazo regimental. (Art. 196, § 1º)
- 4 A matéria foi devidamente protocolada no SAPL, atendendo ao disposto no **artigo 200**, e da mesma forma não incorreu nas hipóteses elencadas pelo **artigo 201**.

Por todo o exposto, a ANÁLISE DEMONSTRA-SE FAVORÁVEL ao recebimento da propositura.

Monte Mor, 17 de fevereiro de 2022.

PAULO HENRIQUE FALTZ Agente Legislativo